



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração na Remessa Oficial e Apelação Nº 0004811-18.2012.815.0251**

**Origem** : 4ª Vara Cível da Comarca de Patos

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante:** Município de Patos

**Advogados** : Sharmilla Elpídio de Siqueira e Diogo Maia da Silva Mariz

**Embargada** : Maria da Penha Medeiros

**Advogado** : Damião Guimarães Leite

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO DECISÓRIO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado, e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação

das bases legais que dão suporte a sua decisão.

- Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 149/154, opostos pelo **Município de Patos** contra decisão, fls. 133/147, proferida pela Quarta Câmara Cível desta Corte de Justiça, que, por votação unânime, deu provimento parcial ao **Apelo** e à **Remessa Oficial** oriunda da sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara da Comarca de Patos, fls. 91/97, que, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança do Piso Salarial do Magistério e de 1/3 para Atividade Extraclasse com pedido de antecipação de tutela** ajuizada por **Maria da Penha Medeiros**, acolheu parcialmente sua pretensão.

Em suas razões, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, o embargante aduz, em suma, a existência de omissão no *decisum* combatido, sob a alegação de não ter esta Corte de Justiça enfrentado “a questão levantada pelo recorrente, eis que a razão de interposição do recurso apelatório não foi tão somente verificar qual o valor do piso salarial nacional para os profissionais de magistério e tampouco se é devido o piso salarial proporcional, mas sim se é possível a condenação do Município ao pagamento de 10 (dez) horas de atividade extraclasse, quando apenas 5 (cinco) horas são dedicadas a tais atividades”, fl. 152.

É o **RELATÓRIO**.

**VOTO**

A princípio, cumpre esclarecer que os embargos de declaração somente são cabíveis quando “houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição” ou “for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal” (incisos I e II, do art. 535, do Código de Processo Civil).

A contradição e a obscuridade relacionam-se a questões que foram apreciadas pelo julgador, ao passo que a omissão, a aspectos não explorados por aquele. Isto implica dizer que, em havendo omissão, o provimento judicial pode vir a ser alterado, quantitativa ou qualitativamente, por um pronunciamento complementar; enquanto que, em ocorrendo os demais vícios, a mesma decisão deverá ser explicitada.

Nessa ordem de ideias, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como acontece com os apelos cíveis.

Na hipótese, percebe-se que o embargante não se conformou com a fundamentação da decisão contrária às suas pretensões e lançou mão dos declaratórios, para fins de prequestionamento da matéria discutida, sob a alcunha de omissão na decisão colegiada, no que se refere à possível condenação da Edilidade ao pagamento de 10 (dez) horas de atividade extraclasse, quando apenas 05 (cinco) horas são dedicadas a tais atividades, aduzindo, portanto, que tal *decisum* não analisou este ponto aduzido nas razões da apelação.

Tal insurgência restou devidamente analisada no *desium* ora embargado, cuja transcrição não se dispensa, fls. 140/141.

Por oportuno, do contexto probatório dos autos, precisamente das informações prestadas pela Edilidade, constata-se a carga horária da parte autora, como sendo de 20 horas semanais em sala de aula, e 5 horas, destinadas à atividade extraclasse.

Dessa forma, partindo das assertivas supracitadas, consoante o disposto no art. 2º, § 4º, da Lei Federal nº 11.738/2008, verifica-se, de plano, que o **Município de Patos** não vem adimplindo corretamente o piso salarial dos professores, consoante vaticina a legislação correlata ao tema, pois a parte demandante desempenha 2/3 de sua carga horária com ações de interação com os educandos, em sala de aula, durante 20 horas semanais, porquanto 1/3 do expediente laborado deve ser destinado à atividade extraclasse, que corresponderia a 10 horas, o que, como se observa do caderno processual, não vem sendo cumprido, em razão do demandado afirmar que vem pagando somente 5 horas semanais relativas ao exercício extraclasse.

Logo, sem maiores delongas, a remuneração do piso da docente correspondente a 30 horas semanais, sendo 20 horas em sala de aula e 10 horas em atividade extraclasse, encontra respaldo legal no § 4º, do art. 2º, da Lei Federal nº 11.738/2008, não se configurando, pois, enriquecimento sem causa da promovente, posto que o **Município de Patos** não vem efetuando o pagamento da remuneração da parte autora, consoante a carga horária que lhe é devida.

Desse modo, não se vislumbro omissão alguma a ser sanada no presente feito, ficando evidente a intenção do embargante de rediscutir a matéria já posta em análise e reformar a decisão, fazendo prevalecer seu entendimento, sendo tal procedimento inadmissível na via do recurso de integração.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, já decretou:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO EM RECURSO

ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE.  
RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL.  
ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E  
OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. AÇÃO  
REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE  
CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE  
EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS.  
TERMO FINAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
COMPENSAÇÃO. ENUNCIADOS 296 E 306 DA  
SÚMULA DO STJ.

1. **Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.**

2. Excluída a comissão de permanência, os juros remuneratórios, nos termos do enunciado 296 da Súmula do STJ, são devidos até o efetivo pagamento da dívida.

3. Havendo sucumbência recíproca, o valor dos honorários advocatícios deverá ser compensado, a teor do disposto no verbete sumular 306 do STJ.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.

(EDcl no REsp 615.047/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe **09/05/2012**)

No mesmo sentido, já se posicionou a Quarta Câmara do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E  
CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO  
DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS  
EMBARGOS. Constatado que a insurgência da

embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios. “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. O colendo Superior Tribunal de justiça tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição). [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.071456-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18) – grifei.

Logo, vê-se que o acórdão combatido foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios declinados pelo insurgente, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Pelas razões postas, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às instâncias superiores, a sua finalidade vincula-se ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, o que não restou configurado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É como **VOTO.**

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega

Coutinho (Relator) e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator